



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000053-27.2014.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante MUNICÍPIO DE AMPARO, são apelados LEANDRO DE ABREU OLIVEIRA, TRANS PORT LTDA. e ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.734/25

APELAÇÃO Nº 0000053-27.2014.8.26.0022

COMARCA: AMPARO

APELANTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

APELADO: LEANDRO DE ABREU OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de ressarcimento de danos materiais proposta pelo Município de Amparo contra particular, visando indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito em que equipamento de segurança de propriedade do ente municipal acabou danificado.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade civil dos réus pelo acidente, considerando a necessidade de comprovação de culpa ou dolo.

III. Razões de Decidir: 3. Para a configuração de responsabilidade civil de particulares em face do Estado, é necessário comprovar o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, conforme art. 927 do Código Civil. 4. Os documentos apresentados não demonstram a culpa dos réus, sendo insuficientes para configurar a responsabilidade de indenizar.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilização decorrente de danos causados por cidadãos em face da Administração exige a comprovação de culpa.

I - Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais proposta pelo MUNICÍPIO DE AMPARO em face de LEANDRO DE ABREU OLIVEIRA e TRANS PORT LTDA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito ocorrido em 19/12/2011, no Município de Amparo – SP.

Segundo consta da petição inicial, o primeiro requerido, pilotava veículo de propriedade da segunda requerida, Modelo M. Benz/Caminhão cor azul, ano 2004/2004, placas GVI6117, quando, na Av. Dr. Carlos Burgos, nº 1970 (lado oposto), se chocou contra poste de trânsito, causando danos no poste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e em equipamento de segurança nele acoplado (fls. 2/8).

Em contestação de fls. 80/91, o réu LEANDRO denunciou a lide à seguradora “Allianz Seguros S.A”, pedido deferido à fl. 261.

A r. sentença de fls. 522/525, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a Municipalidade. Sustenta que o Boletim de Ocorrência (fls. 12/14) e as notas fiscais (fls. 40/46) anexadas aos autos seriam suficientes para caracterizar a culpa dos requeridos e, por conseguinte, a responsabilidade em relação aos danos causados ao erário público. Ademais, alega que o réu Leandro não comprovou a alegada culpa exclusiva de terceiro, não se desincumbindo do ônus de provar fato extintivo de direito, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Pugna a autora, assim, pela inversão do resultado da demanda (fls. 536/543).

Recurso processado e respondido (fls. 548/551, 581/593 e 595/597).

É o relatório

II – O recurso, *data venia*, não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o apelado se envolveu em acidente de trânsito no dia 19/12/2011, danificando material de segurança de propriedade da parte autora, no valor estimado por ela de R\$13.407,06 (treze mil quatrocentos e sete reais e seis centavos). Em razão disso, propôs a Municipalidade a presente ação, com o objetivo de ressarcimento de tais prejuízos, sob o fundamento de que o motorista demandado agiu culposamente, devendo ser responsabilizado civilmente.

Tratando a hipótese dos autos de responsabilidade civil subjetiva, para o estabelecimento de relação obrigacional indenizatória, necessário se apresenta a existência de dano advindo de ato ilícito, tal qual dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Ademais, na espécie, igualmente indispensável a comprovação não só do dano material suportado pela parte e do nexo causal entre a ação do réu e o dano sofrido, mas também da culpa ou dolo por parte do requerido.

Entretanto, *“in casu”*, os documentos que instruem a petição inicial, apesar de demonstrarem a extensão dos danos e do nexo causal concernente à ação do motorista apelado, não são suficientes, por si sós, para a comprovação da culpa do requerido pelo evento em questão e consequente dever de indenizar.

Como bem pontuado pela r. sentença recorrida:

“O requerido, em seu depoimento pessoal, confirmou ter sido ele o condutor dos danos no patrimônio público, bem como trouxe aos autos conhecimento de que ele próprio se dirigiu à autoridade policial para narrar os fatos, conforme bem destacou em sua contestação que assim o fez para trazer informes quanto à narrativa do evento – mas ressaltou que o fato ocorreu por fato de terceiro.

O guarda municipal Carlos Alexandre afirmou que teria recebido pelo COPOM informes de que havia ocorrido um acidente de trânsito, onde um caminhão teria se chocado com um poste. Quando chegou no local, o caminhão não mais estava ali. Foi até a autoridade policial civil, onde o motorista se encontrava, e obteve a informação dele de que estava conduzindo seu veículo, momento em que um terceiro ao seu lado começou a buzinar; olhou para o retrovisor e ao movimentar o veículo acabou caindo no declive e o baú de seu veículo acabou por chocar-se no poste e com isso danificou os aparelhos nele instalados.

A testemunha Antonio Marcos Flores, ao ser ouvida em juízo, retratou os mesmos fatos trazidos pelo requerido em contestação, no sentido de que ouviram a buzina de um carro que vinha pelo lado em que se encontrava o motorista, sendo que este, a fim de dar passagem ao veículo, acabou se deslocando para direita, momento em que a roda dianteira do caminhão acabou caindo num sobressalto existente na pista e com isso houve movimentação do baú do veículo, que acabou atingindo o poste e com ele os equipamentos nele instalados.

O boletim de ocorrência lavrado (fl.11-13) traz como histórico apenas a versão dos guardas municipais que, ao contrário do que vem

descrito, de que teriam eles comparecido à autoridade policial apresentando a pessoa de Leandro, tal versão vem desprovida de veracidade pelo próprio GM Carlos Alexandre, que em seu depoimento disse que ao chegar no local do evento o veículo caminhão não mais se encontrava ali e somente veio encontrar o veículo e o condutor já perante a autoridade policial.

Constata-se que em momento algum dos autos restou invalidada a versão do condutor do veículo que teria, para evitar um mal maior, movimentado seu veículo para o lado direito em razão de um veículo que vinha na sua traseira, no que acabou caindo numa ressalto existente na pista e, com isso, movimentou o baú da carroceria que atingiu o poste.

Outra circunstância que chama atenção é o fato de que o próprio Município, ao que tudo indica, não deu ao caso maior atenção. Isto porque o fato ocorreu em dezembro de 2011 e somente em 13 de junho de 2012, o então Secretário Municipal de Manutenção e Serviços, José Alexandre Terin, teria solicitado informações quanto ao custo de patrimônio público danificado devido ao acidente aqui tratado e, maior espanto ainda, que somente em 28 de fevereiro de 2013, foi solicitado levantamento detalhado (fl. 17) e, pelo atraso, se preocuparam apenas em não deixar prescrever o pretenso direito ao ressarcimento (fl. 26-32). Os levantamentos foram realizados pelas notas fiscais de folhas 33, 35, 36 e 38, estas datadas de 23/9/2013, 02/10/2013, 01/10/2013 e 20/12/2013. Sendo certo que o único equipamento que recebeu uma segunda sondagem foi a que resultou na nota fiscal última.

Sendo assim, se não fosse o fato da demora em apontar o valor dos danos a serem ressarcidos, conta, ainda, a controvérsia na tese invocada pelo requerido Leandro, consistente na exclusão de sua responsabilidade por força de ato de terceiro. Consigne-se que essa versão veio confirmada pela testemunha Antonio Marcos Flores, que estava como acompanhante do motorista requerido, que a tudo presenciou e relatou nos autos através de seu depoimento. Tem-se, portanto, que a parte requerida trouxe para os atos elementos necessários a demonstrar que, à luz do artigo 393 do Código Civil, que arrola as excludentes de responsabilidade, ainda que da natureza do evento esteja dotada de imprevisibilidade. Isto porque, era plenamente previsível de que ao trazer seu veículo para direita iria cair com sua roda dianteira em um sobressalto e que, com isso, haveria movimentação no baú acoplado em seu caminhão de modo que este viesse atingir o poste e os acessórios que nele se encontravam acoplados.

Têm-se, portanto, por reconhecida existência do fato fortuito como causa do acidente e, portanto, aplicável ao caso concreto, a excludente

de responsabilidade, a qual restou demonstrada pelo requerido no bojo dos autos.” (fls. 524/525)

Em que pesem as alegações trazidas pela Municipalidade nas razões recursais, os elementos probatórios constantes dos autos não são hábeis à comprovação do direito alegado.

Quanto ao Boletim de Ocorrência de fls. 12/14, verifica-se que ele traz a seguinte descrição do acidente de trânsito:

“Comparecem nesta unidade os GCM's Ferreira e Cardoso apresentando a parte Leandro Abreu de Oliveira o qual noticia que na data e hora acima mencionados dirigia o caminhão Mercedes Benz pelo local dos fatos, quando chocou-se contra bateu em um poste de 12 metros de concreto danificando os equipamentos acima relacionados. Nada mais.”

Ora, em nenhum momento o apelado desmente o fato de que o caminhão que ele conduzia se chocou contra o poste de segurança, danificando materiais que compõem o erário municipal. Entretanto, ele não admite – e não há nada no relato transcrito supra – que evidencie culpa ou dolo pelo incidente.

Do mesmo modo, o Processo Administrativo nº 00038/2012, instaurado pela Municipalidade para avaliar o acidente e os danos causados (fls. 15/46) apenas demonstra os danos suportados pela recorrente. Porém, não traz qualquer esclarecimento em relação à dinâmica do acidente e, o que é mais importante, à culpa do demandado pelo acidente em questão.

Logo, a análise do conjunto probatório vinculado aos autos não permite concluir pela caracterização do elemento subjetivo na conduta do motorista essencial à responsabilização civil, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

Por outro lado, o depoimento de Antônio Marcos Flores, colega de trabalho do motorista e presente no veículo no momento do evento corrobora a versão trazida pelo motorista do caminhão, a esclarecer:

“Estávamos passando na saída para Ipatinga. O Leandro estava dirigindo pelo lado direito da pista, como todo caminhão tem que andar, e do lado dele

passou uma “608” (Caminhão Mercedes-Benz MB 608), e para ele não bater nesse caminhão, que estava invadindo a faixa do Leandro, ele jogou um pouco mais para o lado direito, se aproximando da calçada. E o poste estava um pouquinho inclinado para dentro da pista, aí ele bateu com a ponta do baú do caminhão no poste, derrubando ele.

Em seguida, complementa:

“Se ele não cedesse para a direita, ia bater no caminhão, causando acidente ainda maior”

Portanto, tendo em vista o que consta dos autos, nada autoriza a modificação do decidido em primeiro grau, merecendo subsistir a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Seção de Direito Público:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO CONTRA AGENTE PÚBLICO - Insurgência contra a improcedência, decretada em primeira instância, do pleito indenizatório da Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra policial militar, que conduzia veículo oficial envolvido em acidente de trânsito, durante diligência - Responsabilidade subjetiva do agente público - Necessidade de comprovação de dolo ou culpa, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso - Ônus da parte apelante, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil - Indenização pretendida que não se mostra mesmo devida – Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0006299-33.2012.8.26.0176; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

“APELAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO - Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pelo Município em face do servidor supostamente culpado pelo acidente de trânsito – Impossibilidade – Culpa não comprovada – Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito – Sentença de improcedência mantida –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1002108-87.2016.8.26.0498; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

Por fim, em razão da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau em 2% (dois por cento), conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, fixada a sucumbência recursal.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator